



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347387**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321336-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NACIONAL BANK GARANTIAS E FIANÇAS S/A, Interessados VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, INTERTEVÊ SERVIÇOS LTDA e W. S. MUSIC LTDA, são embargados IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e IGREJA MUNDIAL MAIS QUE VENCEDORES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2321336-16.2024/50000

EMBARGANTE: Nacional Bank Garantias e Fianças S/A

EMBARGADOS: Igreja Mundial do Poder de Deus e outro

INTERESSADOS: Valdemiro Santiago de Oliveira e outros

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.647

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu em parte do agravo de instrumento e deu provimento à parte conhecida. A Turma Julgadora entendeu que não é necessário o trânsito em julgado do acórdão que revogou o efeito suspensivo concedido aos embargos da devedora para o prosseguimento da execução. Anotou que a decisão agravada não tratou do acesso da Exequente aos autos do inquérito policial em que é apurada a falsidade do título executivo.

A Embargante, Agravante, alega a omissão do acórdão quanto ao cerceamento de defesa.

Recurso regularmente

processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“A decisão agravada apreciou apenas o pedido de prosseguimento da execução, não de produção de provas, e nestes limites deve ser examinada. Portanto, o recurso não merece ser conhecido quanto à alegação de cerceamento de defesa.”*.

A Embargante busca prequestionar a matéria mencionada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de

decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela  
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator